



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4501/2020)

EMENDA Nº - CAS

(à Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020)

Acrescentem-se ao art. 6º da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º.....

§ 1º.....

§ 2º A autoridade sanitária federal competente manterá atualizados os critérios técnicos utilizados para a classificação dos alimentos e para a aplicação das vedações previstas neste artigo, observada a evolução das evidências científicas.

§ 3º As vedações previstas neste artigo não se aplicam aos alimentos destinados a necessidades alimentares especiais, quando prescritos ou recomendados por médico ou nutricionista, com fundamentação clínica ou nutricional, observadas as normas da autoridade sanitária competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aperfeiçoa a disciplina do art. 6º em dois aspectos complementares: de um lado, assegura a atualização técnica dos critérios utilizados para a classificação dos alimentos e para a aplicação das vedações previstas no dispositivo; de outro, evita que essas vedações alcancem,



indevidamente, alimentos necessários ao atendimento de estudantes com necessidades alimentares especiais.

Os parâmetros empregados para classificar alimentos e identificar altos teores de nutrientes críticos baseiam-se em conhecimento científico, métodos analíticos, padrões regulatórios e avaliação de risco. Esses elementos podem ser revistos ao longo do tempo, inclusive em razão de novas evidências sobre composição, processamento, exposição e efeitos à saúde.

A previsão expressa de atualização desses critérios técnicos confere base legal clara para que a autoridade sanitária federal promova ajustes, sem alterar a finalidade protetiva da lei. A medida evita o engessamento normativo, reduz a necessidade de sucessivas alterações legislativas para questões de natureza técnica e favorece a coerência entre a lei, a regulamentação sanitária e as referências científicas utilizadas na fiscalização da alimentação no ambiente escolar.

Além disso, a vedação geral prevista no art. 6º poderia alcançar produtos indispensáveis à alimentação de crianças e adolescentes com condições clínicas específicas. Pães e outros produtos certificados sem glúten, fórmulas metabólicas, fórmulas hipoalergênicas e alimentos destinados a dietas com composição controlada podem, em razão do processo produtivo ou de seus componentes, ser enquadrados nas categorias alcançadas pela proibição prevista no dispositivo, embora possam constituir parte essencial do cuidado de determinados estudantes.

Nesses casos, a vedação à oferta do produto não produziria benefício sanitário. Ao contrário, poderia impedir o acesso ao alimento necessário, aumentar o risco de descompensação clínica, provocar exposição a alérgenos ou dificultar a permanência segura do estudante na escola.

A emenda cria exceção individualizada e tecnicamente controlada. Sua aplicação depende de prescrição ou recomendação profissional fundamentada e do cumprimento das normas sanitárias aplicáveis. Desse modo, evita-se que a proteção geral da alimentação escolar gere dano justamente aos grupos que necessitam de maior cuidado.



Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2997308667>